

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015	Emenda nº 1– CCJ (Substitutivo)
	Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, determinando que os acordos de leniência celebrados por entes da Administração Pública sejam homologados pelo Ministério Público.	Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, para permitir que o Ministério Público celebre acordos de leniência, de forma isolada ou em conjunto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013	Art. 1º O art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 , passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:	Art. 1º Os artigos 15 , 16 , 17 , 18 , 19 , 20 , 25 , 29 e 30 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 , passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:
Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.		“ Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.” (NR)
CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA		
Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:	“ Art.16	“ Art. 16. A Controladoria-Geral da União e os órgãos de controle interno dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas competências, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, ou ambos, poderão celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:
I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.		II – a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação;
		III – a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva;



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015	Emenda nº 1– CCJ (Substitutivo)
		IV – o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou melhoria de mecanismos internos de integridade.
§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:		§ 1º:
.....	
III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.		III - a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;
		IV – a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.
	
§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.		§ 2º. O acordo de leniência celebrado de forma isolada pela autoridade administrativa: I - isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º, bem como sanções restritivas ao direito de licitar e contratar previstas na <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u> , na <u>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</u> , na <u>Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002</u> , e em outras normas referentes a licitações e contratos; e II - poderá reduzir a multa prevista no inciso I do art. 6º em até dois terços, não sendo mais aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente dos atos e fatos objeto do acordo; e
		III – no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015	Emenda nº 1– CCJ (Substitutivo)
		firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo mais aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente dos atos e fatos objeto do acordo.
.....	
§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.		§ 9º. A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objetos de apuração previstos nesta Lei, e sua celebração o interrompe.
§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.		§ 10.
	§ 11 – A celebração do acordo de leniência ficará condicionada à apreciação do Ministério Público que procederá ao exame de legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade de seus termos, homologando-o ou não.”(NR)	§ 11. O acordo de leniência celebrado nos termos do § 2º, que conte com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada pelos entes celebrantes das ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992, ou outras de natureza civil, incluindo os procedimentos oriundos dos tribunais de contas que guardem relação com o objeto do acordo.
		§ 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública, em conjunto com o Ministério Público, impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada, por todos os legitimados, das ações mencionadas no § 11.
		§ 13. Na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no caput do art. 16 somente será celebrado pelo chefe do Poder Executivo em conjunto



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015	Emenda nº 1– CCJ (Substitutivo)
		com o Ministério Público.” (NR)
Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.		“ Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pelos atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos com vistas à isenção ou atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar.” (NR)
CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL		
Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.		“ Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência, observado o disposto nos §§ 11, 12 e 13 do art. 16.” (NR)
Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:		“ Art. 19
..... § 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.	
		§ 5º. Na esfera judicial, os acordos de leniência poderão ser celebrados pela Advocacia Pública, pelo



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015	Emenda nº 1– CCJ (Substitutivo)
		ente lesado, ou pelo Ministério Público, isolada ou conjuntamente, aplicando-se o disposto no art. 16, extinguindo-se a punibilidade após o cumprimento das condições do acordo.
		§ 6º. Nos acordos celebrados na forma do § 5º, o juiz ouvirá previamente o outro colegitimado para celebração.”(NR)
Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.		“ Art. 20
		Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis.” (NR)
Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.		“ Art. 25
Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.		§ 1º. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.
		§ 2º. Aplica-se o disposto no caput e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos.” (NR)
Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.		“ Art. 29
		§ 1º. Os acordos de leniência celebrados pela Controladoria- Geral da União contarão com a colaboração dos órgãos a que se refere o caput quando



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015	Emenda nº 1– CCJ (Substitutivo)
		os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração ali prevista.
		§ 2º. Se não houver concurso material entre a infração prevista no caput e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência para celebração de acordos de leniência recairá sobre os órgãos previstos no caput, e contará com a participação do Ministério Público, observados os procedimentos previstos na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 .” (NR)
Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:		“ Art. 30. Ressalvada hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:
.....	” (NR)
		Art. 2º. A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida dos artigos 17-A e 17-B:
Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88 .		
		“ Art. 17-A. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica.” (NR)
		“ Art. 17-B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à empresa quando



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015	Emenda nº 1– CCJ (Substitutivo)
		não ocorrer a celebração do acordo.” (NR)
CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL		
Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.		
		Art. 3º O art. 30 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:
Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de: II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 .		“ Art. 30.
		Parágrafo único. O acordo de leniência, quando celebrado em conjunto com órgãos do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal e a ação de improbidade pelos mesmos fatos, poderá abranger, em relação às pessoas físicas signatárias, as sanções penais e por improbidade decorrentes da prática do ato.” (NR)
		Art. 4º. O acordo de leniência celebrado por órgão de execução do Ministério Público será submetido à homologação, no prazo de 30 (trinta) dias, do órgão colegiado ao qual as respectivas leis orgânicas atribuam função revisional.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015	Emenda nº 1– CCJ (Substitutivo)
Lei nº 8.429, de 2º de junho de 1992		Art. 5º. Ficam revogados o § 1º do artigo 17 da Lei 8.429, de 1992 , e o inciso I do § 1º do artigo 16 da Lei 12.846, de 2013 .
Art. 17. § 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.		
Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013		
Art. 16. § 1º I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;	Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos processos em curso.

